



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 98/2024

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que institui o Programa de Arborização Urbana Eficiente, que contempla um conjunto de medidas preventivas e inovadoras para monitoramento e manejo eficiente da arborização urbana, baseando-se em tecnologias de ponta, incluindo sensores IoT (*Internet of Things* | Internet das Coisas) integrados às árvores para monitoramento em tempo real de fatores como umidade do solo, inclinação, vibração e qualidade da vegetação.

A proposta cria um Centro de Controle e Monitoramento da Arborização Urbana, equipado com telas interativas e ferramentas de realidade aumentada, a fim de permitir uma visualização em tempo real do estado de todas as árvores monitoradas na cidade. É responsabilidade do Centro de Controle e Monitoramento a coordenação de ações emergenciais em situações de risco iminente, acionando equipes especializadas para avaliação e, se necessário, remoção segura.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

A matéria é de interesse local, sendo certo que compete ao Município legislar sobre o assunto, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De outro lado, estando a propositura relacionada à arborização urbana e, consequentemente, à proteção do meio ambiente, segue-se que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, da Constituição Federal.

No mérito, o projeto é respaldado pelo artigo 23, VI, da Constituição Federal, o qual determina que *“é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:



“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

No artigo 181 da Lei Maior Local, vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;”

Não bastasse, a Lei Orgânica Paulistana estabelece, em seu art. 186, o dever municipal de recuperar e promover o aumento de áreas públicas para a implantação de áreas verdes:

“Art. 186. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.”

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, vez que se trata de matéria afeta à política municipal do meio ambiente (art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município).

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.



Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, que visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, prevendo autorização ao Poder Executivo para realizar as medidas ora propostas:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 98/2024

Autoriza a criação do Programa de Arborização Urbana Eficiente na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do “Programa de Arborização Urbana Eficiente”, que contempla um conjunto de medidas preventivas e inovadoras para monitoramento e manejo eficiente da arborização urbana.

Art. 2º O Programa será baseado em tecnologias de ponta, incluindo sensores IoT (*Internet of Things* / Internet das Coisas) integrados às árvores para monitoramento em tempo real de fatores como umidade do solo, inclinação, vibração e qualidade da vegetação.

Parágrafo único. Os dados coletados pelos sensores serão processados por algoritmos de inteligência artificial, permitindo análises preditivas para identificação antecipada de possíveis riscos de quedas.

Art. 3º Poderá ser criado um aplicativo móvel, parte integrante do programa, permitindo aos cidadãos enviar dados e com comunicação visual de qualquer sinal de risco em árvores urbanas. Esses relatos serão integrados ao sistema central para análise imediata.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos, em especial a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Subprefeituras e a PRODAM, fica autorizado a estabelecer parcerias com empresas e instituições de pesquisa para o desenvolvimento contínuo de tecnologias aplicadas à gestão da arborização urbana, incentivando a inovação e aprimoramento constante do programa.



Art. 5º Fica autorizada a criação de um Centro de Controle e Monitoramento da Arborização Urbana, equipado com telas interativas e ferramentas de realidade aumentada, permitindo uma visualização em tempo real do estado de todas as árvores monitoradas na cidade.

Parágrafo único. O Centro de Controle e Monitoramento será responsável por coordenar ações emergenciais em situações de risco iminente, acionando equipes especializadas para avaliação e, se necessário, remoção segura.

Art. 6º O Poder Executivo poderá capacitar os técnicos envolvidos no Programa, visando à atualização e ao aprofundamento de conhecimentos sobre as tecnologias utilizadas.

Art. 7º Fica permitida a utilização de drones equipados com câmeras de alta resolução para monitoramento aéreo da arborização urbana, possibilitando uma avaliação detalhada e não invasiva das condições das árvores.

Art. 8º Anualmente, poderá ser elaborado relatório detalhado sobre os resultados, avanços e desafios enfrentados pelo programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em